



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0025166-71.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIAGO SOUSA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos, julgando-os inadmissíveis. Ante a apreciação dos embargos, não sendo possível embargos de embargos, tendo o presente caráter meramente infringente, funcionando como nova apelação, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, julgaram extinta a instância e encerradas as instâncias ordinárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 0025166-71.2024.8.26.0041/50000

Embargante: Tiago Sousa dos Santos

Embargado: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal

Voto 38976

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame 1. Tiago opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão devido à falta de fundamentação para indeferir a progressão de regime com base em laudo criminológico desfavorável. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão ao indeferir a progressão de regime com base no laudo criminológico desfavorável. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são destinados a desfazer obscuridades, contradições e suprir omissões no acórdão. No caso, não há omissão que justifique a apresentação dos embargos, que possuem caráter exclusivamente infringente. 4. A decisão fundamentou-se no laudo social desfavorável e na reincidência do embargante em crime de tráfico de drogas, além de faltas graves cometidas, indicando resistência ao sistema ressocializador. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada. 2. A fundamentação do acórdão foi adequada e não apresenta omissão. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, §1º e art. 114, II. Jurisprudência Citada: STF, AP 516 ED / DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2013.

Tiago opôs os presentes embargos de declaração, aduzindo que houve omissão no v. aresto diante da falta de fundamentação idônea para indeferir a progressão de regime de acordo com o laudo criminológico desfavorável.

É o relatório.

Conheço dos embargos por tempestivos, para rejeitar os presentes embargos eis que de caráter exclusivamente infringentes. Não há na decisão objurgada qualquer omissão que justifique sua apresentação.

Assim já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.

O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado"¹.

No mesmo sentido, ainda AP 516 ED / DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2013, onde se entendeu que “os efeitos infringentes ou modificativos dos embargos não encontram disposição expressa legal (...)”.

Destaca-se os ensinamentos de BASILEU GARCIA² no sentido de que “não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho”.

A Defesa alega omissão no v. aresto diante da falta de fundamentação idônea para indeferir a progressão de regime de acordo com o laudo criminológico desfavorável.

Analisado o v. aresto é possível notar que o embargante busca rediscutir a matéria, utilizando-se dos embargos com uma segunda apelação.

A decisão aventada foi prolatada em

¹ STF – Ag.Rg.-EDcl. n. 1812 – Segunda Turma – rel. Min. Celso de Mello – j. 22.02.2000.

² Comentários ao Código de Processo Penal – Rio de Janeiro: Forense – 1945 – v. III – p. 476.

08 de novembro de 2024 e dela foi interposto o Agravo em Execução nº 0025166-71.2024.8.26.0041 julgado em 7 de fevereiro de 2025

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

Ademais como bem elucidado no v. aresto o laudo social foi desfavorável ao embargante.

“... indicou-se, no laudo social, que o reeducando apresentou-se 'com postura prepotente, com respostas monossilábicas no momento da entrevista, com vínculos familiares fragilizados. Apresenta baixa perspectiva de futuro no que tange a construção de projetos individuais, menciona de forma simplista a intencionalidade de inserir no mercado de trabalho' (fls. 265-destacado)”.

Somado a isso o embargante é reincidente em crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo e com o término da pena longo (26/04/2026). Sem esquecer que ele cometeu quatro faltas graves, aliado ao fato que já foi beneficiado com progressão ao regime semiaberto em 19/10/2017, tendo sido sustado o referido regime em virtude do cometimento de falta grave em 20/09/2019, o que indica certa resistência ao sistema ressocializador, tudo a denotar que não está apto ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Portanto, não há que se falar em omissão ou obscuridade de qualquer ângulo que se observe a questão aludida pela defesa, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos, **julgando-os inadmissíveis**. Ante a apreciação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes embargos, não sendo possível embargos de embargos, tendo o presente caráter meramente infringente, funcionando como nova apelação, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, **julgo extinta** a instância e encerradas as instâncias ordinárias.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica